



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.924272/2012-34
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.150 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de julho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 143/163) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”) que negou provimento à Manifestação de Inconformidade da Recorrente, mantendo o Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações realizadas.

Por bem refletir os aspectos fáticos envolvidos nos autos, adoto parte do relatório formulado pela DRJ/SPO no acórdão mencionado (fls. 133/134):

2. Em 16/04/2012 (e-fls. 13), o Contribuinte foi cientificado do reconhecimento parcial de seu suposto direito creditório, por Despacho Decisório eletrônico, oriundo de saldo negativo de CSLL, nos seguintes termos (e-fls. 11):

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.150 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.924272/2012-34

Parc. Crédito	PER/DComp	Confirmadas
IR EXTERIOR	0,00	0,00
RETENÇÕES FONTE	3.795.851,99	1.210.804,31
PAGAMENTOS	4.882.506,78	4.882.506,78
ESTIM.COMP.SNPA	0,00	0,00
ESTIM.PARCELADAS	0,00	0,00
DEM.ESTIM.COMP.	0,00	0,00
SOMA PARC.CRED.	8.678.358,77	6.093.311,09

ANÁLISE DO CRÉDITO

3. Conforme “Análise de Crédito” (e-fls. 14/15), o reconhecimento parcial de parcelas referentes à CSLL retida na fonte se deu pela seguinte motivação:

CNPJ da Fonte	Cód. Rec.	PER/DComp	Confirmado	Não Confirmado	Justificativa
00.352.294/0001-10	6147	165.391,39	0,00	165.391,39	Receita correspondente não oferecida à tributação
00.357.038/0001-16	6147	552.867,34	0,00	552.867,34	Receita correspondente não oferecida à tributação
02.973.091/0001-77	6147	996.901,36	0,00	996.901,36	Receita correspondente não oferecida à tributação
04.892.707/0001-00	6147	170.773,47	0,00	170.773,47	Receita correspondente não oferecida à tributação
23.274.194/0001-19	6147	149.894,34	0,00	149.894,34	Receita correspondente não oferecida à tributação
33.000.167/0001-01	6147	335.694,96	0,00	335.694,96	Receita correspondente não oferecida à tributação
42.150.664/0001-87	6147	213.524,82	0,00	213.524,82	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		2.585.047,68	0,00	2.585.047,68	

4. Referido relatório aponta, ainda, que a documentação que subsidia tal decisão se encontra às e-fls. 2/117 do processo administrativo fiscal n.º 16306.720067/2012-10. Às e-fls. 71/72 deste processo, referindo-se à Ficha 06A da DIPJ 2008, demonstra-se o montante das receitas não oferecidas à tributação:

DIRF		Ficha 06A	
Rendimento Bruto	Linha	Receita	Valor
258.504.768,00	03	Venda no mercado interno	0,00
	04	Revenda de mercadorias	0,00
Total			

DIRF		Ficha 06A	
Rendimento Bruto	Linha	Receita	Valor
98.240.440,22	05	Serviços	2.748.289.087,33
24.913.629,30			
Total			

A DRJ/SPO negou provimento à Manifestação de Inconformidade da Recorrente, fundamentando a sua conclusão no seguinte:

MÉRITO

13. Nos casos de lançamento de ofício, não basta a afirmação, por parte da autoridade fiscal, de que ocorreu o ilícito tributário; ao contrário, é fundamental que a infração seja devidamente comprovada, como se depreende do § 1º do art. 38 do Dec. n.º 7.574, de 2011, que determina que os autos de infração/notificações de lançamento deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência. Esse, portanto, o quadro nos lançamentos de ofício: à autoridade fiscal incumbe provar, pelos meios de prova admitidos pelo direito, a ocorrência do ilícito; ao impugnante, cabe o ônus de provar o teor das alegações que contrapõe às provas ensejadoras do lançamento.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.150 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.924272/2012-34

14. Entretanto, nos casos de utilização de direito creditório pelos contribuintes o quadro resta modificado. Quando a situação posta se refere a desconto, restituição, compensação ou ressarcimento de créditos, é atribuição deles a demonstração da efetiva existência do direito pretendido. O Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Decreto citado, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito (art. 373).

15. Cabe aos contribuintes, portanto, em defesa do crédito pretendido, provar o teor das alegações contrapostas aos argumentos da autoridade fiscal para não acatar, total ou parcialmente, o alegado crédito. Importante é que não basta aos contribuintes apenas alegar sem provar; não basta, simplesmente vir aos autos discordando do entendimento da autoridade fiscal, afirmando possuir o direito ao crédito. Os contribuintes devem ser capazes de comprovar cabalmente a liquidez e certeza do direito alegado, demonstrando sua conformidade com os dispositivos legais de regência.

16. No caso em exame, o art. 653 do Dec. n.º 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) prevê que os “pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência do imposto, na fonte”, dispondo seu § 3º que o “valor do imposto retido será considerado como antecipação do que for devido pela pessoa jurídica”. E este valor devido só pode ser corretamente apurado se tais receitas forem oferecidas à tributação, em reforço do art. 219 do mesmo Regulamento.

17. O Contribuinte, conhecedor do posicionamento da RFB quanto ao tratamento da retenção de código de receita 6147, qual seja, “IRPJ, CSLL, Cofins e PIS - Retenção na fonte sobre pagamentos das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais PJ de que trata o inc. III do art. 34 da Lei n.º 10.833, de 2003 - Aquisição de produtos”, não fez prova do oferecimento das receitas ora debatidas à tributação; ao revés, optou por fazer ilações, afirmando que o cruzamento efetuado pela autoridade fiscal “[...] provavelmente gerou informação indevida de que as Receitas correspondentes a tais retenções não teriam sido oferecidas à tributação”. Traz aos autos, apenas, documentos constantes da base de dados da RFB (Despacho Decisório, DIPJ 2008, PER/DComps e extrato do sistema Dirf), já levados em conta quando da análise do direito creditório. Portanto, não tendo comprovado o cômputo das receitas na base de cálculo do tributo, não pode deduzir de seu montante devido valores retidos na fonte, a teor da Súmula CARF n.º 80.

18. Pelo exposto, não assiste razão à Manifestante.

Diligência

19. Não é lícito ao julgador, tanto em sede de apreciação de lançamento de ofício, quanto em sede de pleito repetitório, dispensar a autoridade lançadora ou o pleiteante, conforme o caso, do ônus que a lei impõe a cada um deles, tanto quanto não lhe é lícito valer-se de diligências e perícias para, por vias indiretas, suprir o ônus probatório que cabia a cada parte. A questão da apresentação de prova na fase do contencioso administrativo fiscal foi disciplinada no Dec. n.º 70.235, de 1972, em seu art. 16, § 4º, diploma legal também aplicável aos processos de restituição/compensação, conforme disposto no art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430, de 1996.

20. Pelo exposto, indefere-se o pleito da Manifestante quanto à realização de diligência.

Assim, entendeu a DRJ/SPO que a Recorrente não teria comprovado efetivamente o oferecimento das receitas à tributação, razão pela qual os valores retidos não poderiam ser deduzidos do IRPJ devido, nos termos da Súmula CARF n.º 80. Além disso, indeferiu o pedido de diligência, entendendo que cabe ao contribuinte o ônus de realizar a prova do seu crédito.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.150 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.924272/2012-34

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 143/163), alegando, em síntese, que:

Para fins de tributação da CSLL, a Recorrente se submete à apuração pelo regime de competência. Por essa razão, haveria um “descasamento” entre o valor das receitas que teriam sofrido a retenção de CSLL no ano-calendário de 2007 e o montante oferecido à tributação no mesmo período. Isso porque, “muito provavelmente, as receitas que sofreram retenção na fonte da CSLL foram oferecidas à tributação tanto no período corrente quanto em períodos anteriores ao recebimento dos valores” (fls. 149);

Isso seria reforçado pelo fato de a Recorrente dedicar-se à construção civil, em que o pagamento pelos serviços prestados se dá “de acordo com as medições realizadas e independentemente do recebimento dos valores”;

Tal argumento seria confirmado pela apresentação de planilha (fls. 164/177) demonstrando que as receitas teriam sido oferecidas à tributação em períodos anteriores ao ano-calendário de 2007, em que foram efetivadas as retenções;

Ainda, todas as receitas foram declaradas na DIPJ/2008, sendo que a falta de reconhecimento decorreria “provavelmente” do cruzamento equivocado dos dados dessa declaração e as retenções realizadas com código 6147. Isso porque este código de retenção faria menção a “produtos”, sendo que a linha 3 da Ficha 6A da referida DIPJ, que trata da venda de “produtos”, estaria zerada. Contudo, como prestadora de serviços, toda a receita estaria declarada na linha 5 da Ficha 6A;

Haveria homologação tácita da apuração da CSLL anterior ao ano-calendário de 2007, pois o saldo de base negativa desse tributo já teria sido declarado em períodos anteriores;

Com base no princípio da verdade material, deveriam ser considerados todos os documentos apresentados, inclusive aqueles juntados com o Recurso Voluntário, seja para reconhecimento do crédito, seja para baixa em diligência.

Em 04/10/2018, um mês após a interposição do Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou petição (fls. 182/189), acompanhada por documentos comprobatórios (fls. 190/298). Estes documentos comprovariam o “deslocamento” da receita em função da aplicação do regime de competência para períodos diversos daquele em que ocorridas as retenções com relação a dois contratantes: (i) Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A (CNPJ n.º 42.150.664/0001-87) e (ii) Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Adm. do Ministério do Esporte (CNPJ n.º 02.973.091/0001-77).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.150 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.924272/2012-34

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ/SPO no dia 06/08/2018 (fls. 140), tendo interposto seu Recurso Voluntário em 03/09/2018, por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

Em síntese, a Recorrente transmitiu os PER/DCOMPs n.º 42457.74827.300908.1.3.03-3639, 18204.04115.141008.1.3.03-2401 e 10176.32142.281008.1.3.03-1746 quitando débitos com suposto crédito originado de base negativa de CSLL do ano-calendário de 2007.

Contudo, o crédito indicado pela Recorrente não foi integralmente reconhecido. Isso porque, segundo o detalhamento que acompanhou o Despacho Decisório (fls. 15), parte das retenções de CSLL não foram confirmadas, sob o fundamento de que as receitas respectivas não teriam sido oferecidas à tributação. As retenções não reconhecidas foram sintetizadas da seguinte forma:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.352.294/0001-10	6147	165.391,39	0,00	165.391,39	Receita correspondente não oferecida à tributação
00.357.038/0001-16	6147	552.867,34	0,00	552.867,34	Receita correspondente não oferecida à tributação
02.973.091/0001-77	6147	996.901,36	0,00	996.901,36	Receita correspondente não oferecida à tributação
04.892.707/0001-00	6147	170.773,47	0,00	170.773,47	Receita correspondente não oferecida à tributação
23.274.194/0001-19	6147	149.894,34	0,00	149.894,34	Receita correspondente não oferecida à tributação
33.000.167/0001-01	6147	335.694,96	0,00	335.694,96	Receita correspondente não oferecida à tributação
42.150.664/0001-87	6147	213.524,82	0,00	213.524,82	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		2.585.047,68	0,00	2.585.047,68	

Inicialmente, destaque-se que a Recorrente apresentou as DIRFs relativas às referidas retenções. Assim, é objeto de discussão, tão somente, a prova do oferecimento à tributação das receitas que deram origem às retenções, como exigido pela Súmula CARF n.º 80.

A respeito do oferecimento de tais receitas à tributação, a Recorrente, na sua Manifestação de Inconformidade, limitou-se a apresentar trechos da sua DIPJ do ano-calendário de 2007, alegando que tais receitas estariam englobadas na linha 5 da Ficha 6A (fls. 49), em que foi indicado um valor de R\$ 2.746.269.087,33. Contudo, não apresentou qualquer desdobramento da receita informada, a fim de comprovar que os pagamentos referentes às retenções glosadas estariam abrangidos.

Com o seu Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou síntese do razão contendo os lançamentos feitos na conta contábil n.º 302010001 no ano-calendário de 2007 (fls. 167/177), totalizando o montante de R\$ 2.746.269.087,33 presente na DIPJ. Além disso, apresentou planilha agrupando referidos lançamentos por contratante (fls. 165/166). Ou seja, a Recorrente indicou que as receitas que supostamente não teriam sido oferecidas à tributação estariam abrangidas na Linha 05 da Ficha 6A da DIPJ.

Para compreender adequadamente a situação, entendo ser relevante destacar a totalidade dos valores de CSLL retidos informados pela Recorrente, destacando aqueles que não foram reconhecidos pela Fiscalização:

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.150 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.924272/2012-34

Composição CSLL Retida na Fonte - AC 2007			
<u>CNPJ da Fonte</u>	<u>Código Receita</u>	<u>Ret. por órgão público</u>	<u>Valor</u>
00.352.294/0001-10	6190	Sim	R\$ 12.035,57
00.352.294/0001-10	6147	Sim	R\$ 165.391,39
00.357.038/0001-16	6147	Sim	R\$ 552.867,34
00.655.209/0001-93	5952	Não	R\$ 566.122,15
01.472.027/0001-40	5952	Não	R\$ 77.710,95
02.973.091/0001-77	6147	Sim	R\$ 996.901,36
03.756.324/0001-42	5952	Não	R\$ 157,20
04.892.707/0001-00	6147	Sim	R\$ 170.773,47
05.327.319/0001-40	5952	Não	R\$ 7.895,98
05.337.727/0001-82	5952	Não	R\$ 2.220,22
06.190.355/0001-77	5952	Não	R\$ 33.726,86
07.248.576/0001-11	5952	Não	R\$ 2.068,17
07.392.063/0001-80	5952	Não	R\$ 7.122,47
07.761.242/0001-47	5952	Não	R\$ 2.178,05
23.274.194/0001-19	6147	Sim	R\$ 149.894,34
33.000.167/0001-01	6147	Sim	R\$ 335.694,96
33.000.167/0001-01	6190	Sim	R\$ 237.100,72
33.042.730/0001-04	5952	Não	R\$ 51.087,26
33.412.792/0001-60	5952	Não	R\$ 9.004,29
42.150.664/0001-87	6147	Sim	R\$ 213.524,82
43.202.951/0001-56	5952	Não	R\$ 2.500,00
46.573.143/0001-93	5952	Não	R\$ 1.400,00
52.528.288/0001-75	5952	Não	R\$ 60,17
52.736.949/0001-58	5952	Não	R\$ 750,00
55.099.345/0001-36	5952	Não	R\$ 1.654,14
60.894.730/0001-05	5952	Não	R\$ 160.950,87
61.095.923/0001-69	5952	Não	R\$ 4.250,00
61.142.766/0001-03	5952	Não	R\$ 830,40
62.070.362/0001-06	5952	Não	R\$ 11.413,69
67.203.208/0001-89	5952	Não	R\$ 17.519,79
74.206.673/0001-39	5952	Não	R\$ 1.045,39
		Total	R\$ 3.795.852,02

De início, causa estranheza que, efetivamente, nenhuma das retenções feitas sob o código n.º 6147 tenham sido consideradas, tendo em vista a relação do sistema DIRF apresentada e a suficiência do valor presente na Ficha 6A da DIPJ do período.

Mais do que isso, há uma indicação, reproduzida no acórdão recorrido, de que efetivamente houve uma correlação entre o código da receita usado na DIRF e a linha da DIPJ em que o valor tributável supostamente deveria ser indicado (fls. 134):

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.150 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.924272/2012-34

	DIRF		Ficha 06A	
	Rendimento Bruto	Linha	Receita	Valor
	258.504.768,00	03	Venda no mercado interno	0,00
		04	Revenda de mercadorias	0,00
Total	258.504.768,00			

	DIRF		Ficha 06A	
	Rendimento Bruto	Linha	Receita	Valor
	96.240.440,22	05	Serviços	2.746.269.087,33
	24.913.629,30			
Total	121.154.069,52			

Com efeito, referida distinção dá a entender que as receitas correspondentes ao código DIRF 6147 não estariam abrangidas na linha 05 da Ficha 6A da DIPJ, mas sim nas linhas 03 e 04. Contudo, entendo que essa premissa é incorreta, pois o código 6147 também abrange os “serviços prestados com emprego de materiais” a órgãos e entidades da administração pública, conforme consta no Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Mafon.

Portanto, entendo que não haveria qualquer impedimento na indicação das receitas que sofreram retenção sob o código n.º 6147 na linha 05 da DIPJ, quando houver prestação de serviço com emprego de materiais. O que se exige, neste caso, é o seu oferecimento à tributação, o que ficaria configurado em caso de os valores estarem abrangidos no montante informado nessa linha.

Nesse sentido, o Recorrente trouxe aos autos planilha e conta do razão (fls. 164/177) demonstrando que as receitas referentes às retenções estariam abrangidas no montante de R\$ 2.746.269.087,33 indicado como receita na DIPJ do ano-calendário de 2007.

Além disso, em manifestação protocolada após o Recurso Voluntário, a Recorrente juntou documentos referentes aos contratantes Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A (CNPJ n.º 42.150.664/0001-87) e Ministério do Esporte (CNPJ n.º 02.973.091/0001-77), tais como planilha, registros dos ingressos e relação de Notas Fiscais emitidas. Referidos documentos buscaram embasar outra alegação do seu Recurso Voluntário, no sentido de que eventual descasamento entre as receitas e as retenções seria decorrente da observância do regime de competência.

Diante desse cenário, entendo que é o caso de conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- (i) Junte a estes autos cópia integral do Processo Administrativo n.º 16306.720067/2012-10, em que consta a documentação que deu apoio à análise do crédito;
- (ii) Confirme se as receitas correspondentes às retenções feitas com o código n.º 6147 estão ou não abrangidas na Ficha 6A da DIPJ do ano-calendário de 2007 da Recorrente, independentemente da linha;
- (iii) Analise os documentos juntados pela Recorrente no curso deste Processo Administrativo, especialmente por meio da petição de fls. 182/189, a fim de verificar se houve o oferecimento da receita respectiva à tributação, ainda que fora do ano-calendário de 2007;

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.150 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.924272/2012-34

- (iv) Em seguida, intime a Recorrente a respeito do resultado da diligência, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias;
- (v) Após a manifestação da Recorrente ou o transcurso do prazo mencionado, sejam os autos devolvidos a este Carf para julgamento, independentemente de distribuição.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso